

**Re: Fw: Impugnação PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS PE N° 90029/2026**

De: almoxarifado@saaeangra.com.br  
Para: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>  
Anexos: RESPOSTA\_IMPUGNACAO\_CAFE\_assinado.pdf (229,3 kB);  
Marcadores:

01/06/2026 10:43


---

Em 29/05/2026 14:01, Licitação - Pregão escreveu:

Boa tarde, segue pedido de impugnação do Pregão 90029/2026 pela Empresa DMS COMERCIO, o questionamento se refere a parte técnica, desta forma estou enviando para análise e manifestação, após retornar para as devidas providências.

Att,  
Kátia Cordêiroh

Departamento de Licitação  
Secretaria de Gestão de Suprimentos  
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ  
Tel: 2433656439 (ramal 1155)  
e-mail: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)



---

De: Helen ([vendas01@mfparis.com.br](mailto:vendas01@mfparis.com.br))  
Data: 29/05/2026 11:20  
Para: [pregao@angra.rj.gov.br](mailto:pregao@angra.rj.gov.br)  
Assunto: **Impugnação PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS PE N° 90029/2026**

Bom dia.

Prezados,

Segue em anexo, impugnação referente ao selo abic.

*Atenciosamente,*

*Helen Andrade*

Prezada Pregoeira,

Encaminho, em anexo, a **Nota Técnica** deste Setor Demandante referente ao pedido de impugnação interposto pela empresa *DMS Comércio e Distribuição de Café Eireli*.

Atenciosamente,

Fábio Sacramento de Oliveira  
SAAE . COALM  
COORDENAÇÃO DE ALMOXARIFADO



## NOTA TÉCNICA Nº 001/2026 – SAAE/COALM

**AO:** Setor de Licitações / Pregoeiro

**ASSUNTO:** Esclarecimentos Técnicos para subsidiar resposta à Impugnação ao Edital

**REFERÊNCIA:** Impugnação apresentada pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Eireli (Processo nº SEI-2026-20000153)

### 1. DA NECESSIDADE TÉCNICA

Em resposta ao questionamento da empresa impugnante, esclarecemos que a exigência do Selo de Pureza da ABIC não possui caráter restritivo, mas sim de **garantia de qualidade e segurança alimentar**. A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, possui o dever de estabelecer critérios que assegurem a entrega de produtos que atendam aos padrões mínimos de excelência, evitando o recebimento de gêneros alimentícios que, embora tecnicamente descritos, não atendem à qualidade efetiva necessária para o consumo.

### 2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO E JURISPRUDENCIAL

Em contrapartida aos argumentos apresentados pela impugnante, fundamentamos a improcedência do pedido nos seguintes pontos:

- **Discricionariedade Técnica:** Conforme entendimento consolidado, a Administração detém a prerrogativa de definir as especificações que melhor atendem ao interesse público, não configurando direcionamento a exigência de padrões de qualidade reconhecidos pelo mercado.
- **Jurisprudência Atualizada:** A exigência de certificação técnica é legítima quando devidamente justificada, como ocorre no presente caso, para assegurar um café de padrão superior. Esta linha de entendimento é corroborada pelo **Acórdão 1.547/2021 – Plenário (TCU)**, que valida a adoção de parâmetros de qualidade mais rigorosos quando o objetivo é evitar o recebimento de itens inferiores que causem prejuízo ao interesse coletivo.



- **Superação de Precedentes:** A jurisprudência citada pela impugnante (precedentes de 2010/2018) encontra-se superada pela necessidade de mecanismos mais eficazes de controle de qualidade na entrega. O Selo ABIC é um padrão de referência acessível e objetivo, garantindo a celeridade e a efetividade na fiscalização do contrato.

### 3. DA RESPONSABILIDADE E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO

"É imperativo registrar que a exigência contida no edital não possui caráter discricionário arbitrário, mas fundamenta-se estritamente na **natureza do objeto (alimento para consumo humano)**. A Administração Pública, ao especificar o padrão de qualidade, age no estrito cumprimento do **dever de cautela e de proteção à saúde pública**, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021 (Art. 6º, XLI).

A impugnante, ao alegar restrição, ignora que o Selo ABIC é um **padrão de referência de mercado acessível** e não um privilégio de marcas restritas. A aceitação de laudos laboratoriais isolados, como pleiteia a licitante, provou-se ineficaz em contratações pretéritas por não garantirem a manutenção da qualidade ao longo de todo o período de execução contratual (lote a lote), sendo o Selo ABIC a medida técnica mais eficiente para mitigar o risco de recebimento de produtos adulterados.

Ademais, não há qualquer dano ou ilegalidade na conduta deste setor demandante, visto que a formulação do Termo de Referência atende aos princípios da **padronização e da eficiência administrativa**, servindo exclusivamente ao interesse público. Qualquer tentativa de desqualificar este critério técnico, sem a comprovação de sua inviabilidade mercadológica, configura mero inconformismo com as balizas de qualidade estabelecidas por esta Autarquia, não configurando, sob qualquer ângulo, violação ao princípio da isonomia ou restrição indevida à competitividade."

### 4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, o Setor Demandante ratifica a necessidade da exigência do Selo ABIC, por ser a forma mais eficaz e objetiva de atestar a qualidade e



Prefeitura Municipal de  
**Angra dos Reis**



pureza do produto no momento do recebimento pela autarquia, protegendo o erário de prejuízos decorrentes de produtos de baixa conformidade.

Portanto, manifestamo-nos pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação, uma vez que a exigência editalícia cumpre os princípios da razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Atenciosamente,

Angra dos Reis, 01 de Junho de 2026

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FABIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA  
Data: 01/06/2026 10:20:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FÁBIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA**  
Coordenação de Almojarifado  
SAAE – Angra dos Reis